



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei complementar 050/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004107/2017

ABERTURA: 07/12/2017 -- 15:20:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

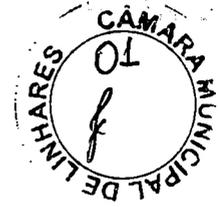
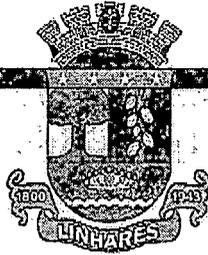
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: REVOGA O §16 DO ARTIGO 123, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330 DE 19/12/2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<u>11</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
<i>- Comissões: Justiça e Finanças</i>	<u>15</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>
<i>- Votação</i>	<u>21</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
<i>Aprovado</i>	<u>21</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

ARQUIVEM-SE EM:
 04/01/18



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 011/2017.

Linhares-ES, 07 de dezembro de 2017.

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Linhares;

Exmos Vereadores;

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que revoga o §16 do artigo 123 da Lei Complementar nº 2.330/2002 (acrescentado pela Lei 3.474/2015).

A propositura tem por finalidade corrigir uma distorção criada no sistema de custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, por meio da Lei 3474/2015, que impôs ao Município uma contribuição previdenciária suplementar equivalente a 7,3 % incidente sobre a folha de pagamento dos servidores pertencentes ao Plano Financeiro.

O cálculo atuarial realizado pela empresa de consultoria ETA – ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA., demonstrou que o modelo matemático-atuarial encontrou o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação das contribuições que somam 22% da folha de pagamento.

Assim, o montante proveniente da contribuição previdenciária suplementar, criada pela Lei 3474/2015, passou a ser um acúmulo de capital. Levando-se em consideração o que estabelece a Portaria SPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, em seu art. 2º, XXI:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro; (grifo nosso)

Portanto, a acumulação de capital no plano financeiro é irregular, sendo necessária a revogação da referida contribuição suplementar, pois esta tem retirado recursos do Município, que deveriam ser utilizados em outras demandas sociais.



Cabe destacar que não haverá prejuízo ao IPASLI, uma vez que as eventuais insuficiências serão cobertas por aportes realizados pelo Município, quando necessário.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

REVOGA O §16 DO ARTIGO 123, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330 DE 19/12/2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o §16 do artigo 123 da Lei Complementar nº 2.330 de dezenove de dezembro de dois mil e dois (acrescido pela Lei 3.474 de 23 de janeiro de 2015).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004107/2017

ABERTURA: 07/12/2017 - 15:20:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: REVOGA O §16 DO ARTIGO 123, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330 DE 19/12/2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004107/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“REVOGA O § 16 DO ARTIGO 123, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330 DE 19/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção criada no sistema de custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, por meio da Lei 3.474/2015, que impôs ao Município uma contribuição previdenciária suplementar equivalente a 7,3% incidente sobre a folha de pagamento dos servidores pertencentes ao Plano Financeiro.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que o parcelamento se faz necessário, principalmente em razão de que os municípios brasileiros vêm sofrendo com a diminuição das receitas o que dificulta a gestão de todas as demandas da população que crescem a cada dia e essa situação vem acontecendo no município de Linhares.

Vale frisar que a acumulação de capital no plano financeiro é irregular, sendo necessária a revogação da referida contribuição suplementar, pois esta tem retirado recursos do Município, que deveriam ser utilizados em outras demandas sociais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004107/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004107/2017

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.
REVOGA O § 16 DO ART. 123, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.330/2002, O QUAL
IMPÕE AO MUNICÍPIO UMA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR NO PLANO
FINANCEIRO. VIABILIDADE."**

Pretende-se a revogação do § 16 do art. 123 da Lei Complementar nº 2.330/2002. Referido dispositivo legal impõe ao município uma contribuição previdenciária suplementar de 7,30%, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores que pertencem ao grupo do Plano Financeiro.

Inicialmente, é importante fazer uma breve digressão, a fim de aclarar o entendimento da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No ano de 2013 foi realizada a segregação de massas no âmbito do sistema de previdência do município de Linhares, por meio da Lei Complementar nº 022/2013.

Com isso, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Linhares foi dividido (separado, segredado) em dois planos ou fundos especiais, a dizer: O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Note a redação do art. 1º da LC municipal nº 022/2013:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do RPPS de Linhares os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já recebiam benefícios de aposentadoria e/ou pensão, anteriormente à data de 31/03/2011, bem como aos respectivos dependentes; e

II - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público a partir de 31/03/2011 e aos inativos e pensionistas originários deste grupo e que se encontram em fase de gozo de benefícios a partir da data de aprovação desta Lei, bem como aos seus respectivos dependentes. *(Grifei)*

Perceba, portanto, que o Plano Financeiro é destinado a atender os segurados que já possuíam vínculo com o município anterior a 31/03/2011. Já, o Plano Previdenciário destina-se a dar cobertura aos segurados a partir de 31/03/2011.

Na oportunidade, vale pontuar uma distinção básica entre os Planos Previdenciário e Financeiro.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Enquanto o **Fundo Previdenciário** é estruturado em regime de capitalização, um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos, o **Fundo Financeiro** fica estruturado em regime de repartição simples, no qual as contribuições a serem pagas são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos.

E é exatamente esse o ponto que se pretende organizar com o Projeto de Lei Complementar em análise, corrigindo-se uma distorção criada no sistema de custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, por meio da Lei 3.474/2015.

Referida lei (Lei 3.474/2015), incluiu na Lei Complementar nº 2.330/2002 o § 16 do art. 123, o qual impôs ao município uma contribuição previdenciária suplementar de 7,30%, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores que pertencem ao grupo do Plano Financeiro.

A contribuição previdenciária suplementar instituída, conforme informado na mensagem anexa ao PLC, passou a gerar um acúmulo de capital no Plano Financeiro, o que, como visto acima, é vedado (Art. 2º, XXI, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008).

Não bastasse, afirmou, ainda, o Chefe do Executivo em sua mensagem que a acumulação de capital no Plano Financeiro, além de irregular, tem retirado recursos do município, que deveriam ser utilizados em outras demandas sociais.

Diante disso, impõe-se a revogação do dispositivo legal, conforme pretende fazer o Poder Executivo.

Relevante anotar que a medida não acarretará prejuízo ao IPASLI, haja vista que as eventuais insuficiências serão cobertas por aportes realizados



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pelo município, quando necessário. Afirma-se assim com fulcro no § 4º do art. 1º da LC nº 022/2013 que dispõe que o Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Fundos criados.

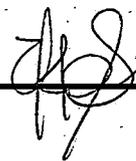
Ressalte-se, ademais, a total inviabilidade de se permitir a manutenção da vigência do § 16 do art. 123, primeiro porque o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008 dispõe que o Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados. Se o grupo não é permanente, não haveria razão o acúmulo de capital para subsidiá-lo.

Segundo, porque é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Municipal (Art. 1º, § 3º, LC nº 022/2013).

Denota-se, portanto, que o acúmulo de capital, ainda que fosse permitido, não teria qualquer aplicabilidade, pois não se presta a atender o Fundo Financeiro (se está acumulando é porque as necessidades já foram supridas), nem pode ser transferido ao Fundo Previdenciário ou aplicado para outros fins.

Desta feita, não se verifica óbice algum ao prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, pelo contrário, sua aprovação mostra-se benéfica ao interesse público.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara (art. 37 da Lei Orgânica Municipal), e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno não exige processo diferenciado para a aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 30 DE JULHO DE 2013

CRIA E INSTITUI NO ÂMBITO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEGREGAÇÃO DE MASSAS NO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do RPPS de Linhares os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

~~I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já recebiam benefícios de aposentadoria e/ou pensão, anteriormente à data de 31/12/2010, e aos respectivos dependentes; e~~

~~II - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público a partir de 31/12/2010 e aos inativos e pensionistas originários deste grupo e que se encontra em fase de gozo de benefícios a partir da data de aprovação desta Lei, e aos seus respectivos dependentes.~~

I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já recebiam benefícios de aposentadoria e/ou pensão, anteriormente à data de 31/03/2011, bem como aos respectivos dependentes; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2015)

II - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público a partir de 31/03/2011 e aos inativos e pensionistas originários deste grupo e que se encontram em fase de gozo de benefícios a partir da data de aprovação desta Lei, bem como aos seus respectivos dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2015)

§ 1º O Fundo Financeiro é composto:

I - pelas contribuições estabelecidas previstas no art. 123, §5º da Lei Municipal 2330/2002, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso I do *caput*;

II - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

III - dos bens, recursos e direitos que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS de Linhares;

IV - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados no inciso III deste artigo; e

V - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

VI - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso I do *caput*.

VII - dos recursos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas;

VIII - dos repasses financeiros feitos pelo tesouro municipal em função das insuficiências geradas pelo pagamentos dos benefícios deste fundo;

§ 2º O Fundo Previdenciário é composto:

I - pelas contribuições estabelecidas no art. 123, §5º da Lei Municipal 2330/2002, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso II do *caput*;

II - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS de Linhares;

III - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso II do *caput*.

IV - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

V - das contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários previstos no inciso I e II do *caput*;

VI - dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas em relação aos beneficiários previstos no inciso I e II do *caput*;

VII - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

VIII - dos demais bens e recursos que a ele forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS de Linhares;

IX - do produto de aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados nos incisos II e VIII deste parágrafo.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Municipal.

§ 4º O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Fundos criados pelo presente artigo.

§ 5º O IPASLI é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal, como tal, lhe cabendo a gestão e operacionalização dos Fundos: Previdenciário e Financeiro.

Art. 2º O Fundo Financeiro fica estruturado em regime de repartição simples e o Fundo Previdenciário, em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios administrados pelo Fundo Financeiro serão custeados pelos recursos previstos no art. 1º, § 1º desta Lei, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o inciso VIII do § 1º, artigo 1º desta Lei;

§ 2º Os benefícios administrados pelo Fundo Previdenciário serão custeados exclusivamente pelos recursos previstos no § 2 do art. 1º desta Lei Municipal.

Art. 3º A insuficiência financeira dos poderes e órgãos, relativa ao Fundo Financeiro, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Municipal, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá prever transferências financeiras adicionais a cargo do Tesouro do Município.

Art. 4º A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei Municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS de Linhares comunicá-la ao Conselho Municipal de Previdência e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas em Legislação Federal.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* se estendem ao RPPS de Linhares, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Municipal, ressalvados a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

Art. 5º Não efetuado o depósito de que trata o art. 3, § único desta Lei Municipal, a insuficiência financeira será suportada pelo Tesouro do Município, cabendo-lhe adotar as medidas legais cabíveis contra o poder ou órgão responsável.

Art. 6º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, os §§ 5º e 11. do artigo 123 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123...

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 22% (vinte e dois por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.

...

§11. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor estabelecido como teto de contribuição do RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129."

Art. 7º Fica revogado o inciso IV e § 10, ambos do Art. 123 da Lei Complementar nº 2.330 de 19 de dezembro de 2002.

Art. 8º Constitui parte integrante desta Lei o Estudo Atuarial realizado pela empresa Fardin Assessoria Atuarial, assinado pelo atuário José Guilherme Fardin (MIBA DRT/RJ 1019), com base nos dados cadastrais fornecidos em 30/11/2012 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I
Régime Próprio de Previdência Social

ESTUDO ATUARIAL

SEGREGAÇÃO DE MASSAS
REALIZADO PELA EMPRESA FARDIN ASSESSORIA ATUARIAL

BASE 30/11/2012

MUNICÍPIO

LINHARES - ES

Janeiro de 2013

Índice

- 1. Introdução
- 2. Definições
- 3. Base Cadastral
 - 3.1. Situação da Base Cadastral
- 4. Análise Demográfica dos Atuais Segurados
- 5. Plano de Benefícios
 - 5.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade e Compulsória
 - 5.2. Aposentadoria por Invalidez
 - 5.3. Auxílio-Doença
 - 5.4. Salário-Família
 - 5.5. Salário-Maternidade
 - 5.6. Pensão por Morte
 - 5.7. Auxílio-Reclusão
- 6. Estrutura Atuarial dos Cenários de Cálculo
- 7. Plano Previdenciário – Cenário 20/08/2004
- 8. Plano Financeiro – Cenário 20/08/2004
- 9. Plano Previdenciário – Cenário 31/12/2008
- 10. Plano Financeiro – Cenário 31/12/2008
- 11. Plano Previdenciário – Cenário 31/03/2011
- 12. Plano Financeiro – Cenário 31/03/2011
- 13. Parêcer Conclusivo

1. Introdução

Este Estudo Atuarial tem por objetivo avaliar, sob o prisma técnico-atuarial, a implantação do modelo de Segregação de Massas no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares. Neste modelo, será necessário considerar a separação em dois tipos de grupos: Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.~~

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Seção VI - Da Segregação da Massa

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.~~

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.~~

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integração o Plano Previdenciário.~~

§ 3º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.~~

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano

Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.~~

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso de Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.~~

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente.~~

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento). (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.~~

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

Seção VII - Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

Art. 23. Os resultados da avaliação atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhados à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na Internet - www.previdencia.gov.br.

Art. 24. No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual se atestará a veracidade e correspondência entre as informações contidas na avaliação atuarial e no DRAA, que deverá ser impresso, assinado pelo responsável técnico pela avaliação atuarial e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Seção VIII - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 25. Na hipótese de Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.~~



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004107/2017.

**“REVOGA O § 16º DO ARTIGO 123 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.330/02 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa revogar o §16º do artigo 123 da Lei Complementar 2.330/2002, no qual impõe ao Município uma contribuição previdenciária suplementar de 7,3%, a qual incide sobre a folha de pagamento do servidores.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da revogação da referida contribuição, nota-se da mensagem complementar que, após a realização de estudos atuariais, verificou-se que o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência, com a aplicação de contribuições que somam 22% da folha de pagamento.

Ademais, a permanência da contribuição suplementar, acarretará em acúmulo de capital, contrariando o que dispõe a Portaria SPS nº 403, artigo 2º, inciso XXI.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de

Stefes

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 122 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 123 São fontes do plano de custeio do IPASLI as seguintes receitas:
Artigo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

~~*IV - contribuição previdenciária suplementar do Município; (Revogado pela Lei Complementar nº 22/2013)*~~

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPASLI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASLI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º Os recursos do IPASLI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

~~**§ 5º** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 15,66% (quinze inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.~~

~~**§ 5º** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 15,41% (quinze inteiro e quarenta e um centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)~~

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 3/2010

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 22% (vinte e dois por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2013)

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPASLI, o somatório da remuneração de contribuição referente à cada cargo. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

~~**§ 8º** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006~~

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente à data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/2017)

§ 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

~~**§ 10** A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV será de 6,00% (seis por cento) em 2010, de 8,00% (oito por cento) em 2011, de 10,00% (dez por cento) em 2012, e de 19,97% (dezenove inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de janeiro de 2013, durante 29 anos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o art. 6º.~~

~~**§ 10** A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV será de 8,00% (oito por cento) em 2011, de 10,00% (dez por cento) em 2012, e de 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de janeiro de 2013, durante 29 anos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o art. 6º. (Revogado pela Lei Complementar nº 22/2013)~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 03/2010

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

~~**§ 11** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129.~~

~~**§ 11** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)~~

Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº. 03/2010

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2747/2007

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 11 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor estabelecido como teto de contribuição do RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2013)

§ 12 A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham

cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 13 *As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.*

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 14 *Os valores referidos aos limites de benefícios constantes neste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 15 *A contribuição prevista no § 11, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.* Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006

§ 16 *A contribuição previdenciária suplementar do Município será de 7,30% (sete ponto trinta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município, sobre a remuneração dos servidores que pertencem ao grupo do plano financeiro instituído pela Lei Complementar nº 022 de 30 de julho de 2013, art. 1º inciso I, em conformidade com o art. 6º. (Incluído pela Lei nº 3.474/2015)*

Art. 124 *A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além dos juros de zero vírgula cinco por cento ao mês.*

Parágrafo Único. *O dispositivo no caput aplica-se aos débitos de contribuições existentes no Município, nas autarquias e empresas públicas, que até data da publicação desta Lei, ainda não foram regularizados.*

Artigo alterado pela Lei Complementar nº. 2702/2007

Art. 125 *O valor anual da taxa de administração mencionada será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASLI no exercício financeiro anterior.*

Artigo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126 *Ao segurado do IPASLI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:*

Caput alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Incisos incluídos pela Lei Complementar nº. 2663/2006

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

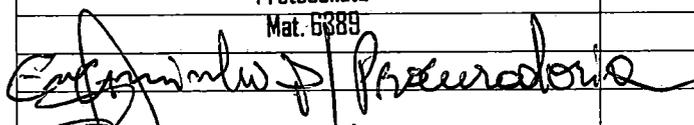
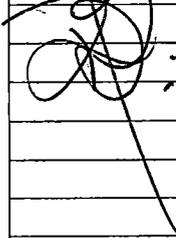
Alíneas incluídas pela Lei Complementar nº. 2663/2006



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 07/12/2017.	
	
Jaciara de Assis	
Protocolista	
Mat. 6389	
	
 : 11/12	